FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR	**CONSELHO UNIVERSITÁRIO – CONSUN**
	Processo: 23118.000675/2016-11
	Parecer 082/CONSUN
Assunto: Representação: Impugnação homologação inscrição candidato à Reitor – Júlio Cezar Barreto Rocha Desp. 0169/SECONS, de 07/03/2016.	
Interessado: Fabricio Moraes de Almeida, Pedro Di Tarique Barreto Crispim	
Relator: conselheiro Carlos André da Silva Muller	

Decisão do Plenário:

Na 84ª sessão do CONSUN, em 28.04.2016, o Pleno aprova o parecer 082/CONSUN, cujo relator é desfavorável ao solicitado no processo.

Conselheira Maria Berenice Alho da Costa Tourinho
Presidente

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR	**Processo:** 23118.000675/2016-11
Conselho Superior Universitário – CONSUN	**Parecer** 082/CONSUN
Assunto: Representação: Impugnação homologação inscrição candidato à Reitor – Júlio Cezar Barreto Rocha Desp. 0169/SECONS, de 07/03/2016.	
Interessado: Fabricio Moraes de Almeida, Pedro Di Tarique Barreto Crispim	
Relator: Carlos André da Silva Muller	

I- RELATÓRIO:

1 – Recurso contra decisão da Comissão Especial de Consulta para Reitor e seus anexos. (fls. de 01 a 13);
2 - Ata da Comissão Eleitoral da reunião do dia 03/03/2016, que fez o sorteio da ordem dos candidatos. (fls. 14 a 15);
3 - Ata da Comissão Eleitoral da reunião do dia 02/03/2016, para Impugnação de candidaturas. (fls. 16 a 18);
4 - Despacho da 168/2016/SECONS ao Gabinete da Reitora e a Presidência dos Conselhos Superiores. Encaminhado para Ciência e Instrução. (fl. 19);
5 - Despacho 418/2016/GR/UNIR, da Reitora e presidente do CONSUN, para a secretaria da Reitoria anexar formular processo, e para Procuradoria Federal Junto à UNIR (PF/UNIR), proceder análise e parecer. (fl. 20);
6 – NOTA Nº 37/2016-PF-UNIR/PGF/AGU, que entre outras providencias solicitadas, remete o feito a CPPROD para informar a situação do processo 23118.002127/2009-98, e apresente os esclarecimentos que entender pertinentes. (fls. 21 e 22 verso);
7 – Despacho 0249/2016/SECONS, da Reitoria comunicando aos interessados a decisão, e a Dipro para arquivamento . (fl. 23 e 23V);
8 – E-mail do Autor a SECONS a Comissão Eleitoral, ameaçando ir a justiça contra arquivamento . (fl. 24);
9 - Despacho da SECONS para o conselheiro para analise e parecer. (fl. 25);

II- ANÁLISE:

Trata-se da Representação pela Impugnação\homologação da inscrição do candidato à Reitor – Júlio Cesar Barreto Rocha - Desp. 0168/SECONS, de 07/03/2016.

Os autores conclui sua Representação com o Pedido (fl. 13) :

> Portanto, tendo em vista os fatos narrados, vimos através desse instrumento, solicitar, o que segue, abaixo:
>
> I – A Impugnação da inscrição da Candidatura do Sr. Júlio Cezar Barreto Rocha ao cargo de Reitor da Universidade Federal de Rondônia.

Os autores, não apontam no pedido, quais fatos citados eles estão se reportando, dificultando o trabalho do relator. Identificou-se, à folha 07, o que os autores alegam: "o candidato inscrito, infringiu Art. 9 e item XI do Art. 11 do Edital 001/2016 (já citados), sendo, portanto, o mesmo item solicitado para o processo 23118.000673/2016-11; uma decisão por parte dos colegas que no mínimo causa estranheza.

Verifica-se, igualmente ao aludido processo, *prints* de tela de *whatsApp* sem qualquer data para enquadrar como campanha antecipada, muito embora se possa supor, pelo contexto da conversa. Alega os autores que o envio de uma mensagem para 189 pessoas, caracteriza campanha antecipada.

O texto aduzido pelos autores como propaganda eleitoral, foi:

> Estou enviando mesma questão para 189 pessoas, lideranças novas e antigas, formadores de opinião, técnicos e docentes que reputo capazes (entre outras menos capazes) de me oferecer um julgamento sobre a minha candidatura à Reitoria.

Este discurso apenso à folha 8 não parece caracterizar o pedido explícito de votos, estando mais relacionado à busca por aceitabilidade. Ademais, o Edital é omisso, quanto à propaganda antecipada, podemos, por analogia consultar o que diz a Lei nº 13.165/2015, conhecida como mini reforma eleitoral. A mesma não considera propaganda eleitoral antecipada à menção à pretensa candidatura com divulgação em redes sociais, inclusive na Internet, vejam o que diz o Artigo 36-A da Lei:

> Art. 36-A- Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

Este posicionamento é o mesmo que está à folha 22 referente a nota técnica 36 da AGU/PGF/PF-UNIR, quando conclui não vislumbrar propagando eleitoral antecipada.

III- PARECER:

Diante do exposto, eu voto e sugiro a este CONSUN pelo INDEFIMENTO do pedido de Impugnação de candidatura do professo Júlio Cesar Barreto.

Porto Velho, 23 de abril de 2016.

Carlos André da Silva Müller
Conselheiro Relator